



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007437-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MONICA APARECIDA ZACARIAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44120
AGRV.N° : 2007437-87.2025.8.26.0000
COMARCA: ITU
AGTE. : MONICA APARECIDA ZACARIAS
AGDO. : BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais e solicita a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A obtenção da gratuidade da justiça exige a comprovação da ausência de condição econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

A agravante não apresentou os documentos solicitados para comprovar a hipossuficiência, apesar de ter sido oportunizada tal comprovação, o que inviabiliza a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada com base em elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.02.2018; REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.06.2016.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra respeitável decisão que indeferiu

pedido de gratuidade da justiça (fls.81).

Alega a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida, com a concessão da gratuidade.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, foi oportunizado à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls.68-69, que determinou a juntada

de diversos documentos: CTPS, comprovantes de benefício previdenciário, extratos de contas e faturas de cartão, declaração de bens móveis e imóveis.

Ocorre que a agravante não cumpriu a determinação, apesar da concessão de dilação de prazo em duas oportunidades (fls.73 e 77).

A agravante deixou de juntar, sem alguma justificativa para tanto, os documentos indicados ou mesmo de se manifestar esclarecendo precisamente qual seria a sua atual e concreta situação financeira.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos para a gratuidade pode ser feita mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia para apresentar documentos como comprovantes de renda, declarações de imposto de renda, ou comprovação de que não a realiza, bem como extratos referentes à movimentação de suas contas bancárias, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora